

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28402964/2026 - SAP.CVN.ACP

Joinville, 11 de fevereiro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 27233551/2025/PMJ

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS, NA MODALIDADE FMIC, PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL QUE OBJETIVEM PROJETOS CULTURAIS CONSIDERADOS RELEVANTES PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE.

RECORRENTE: ESCOLA DE SAMBA PRÍNCIPES DO SAMBA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **ESCOLA DE SAMBA PRÍNCIPES DO SAMBA**, em 28 de janeiro de 2026, solicitando a revisão da decisão de inabilitação, baseada sob a decisão que declarou a entidade inabilitada.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que o Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face do julgamento da habilitação, dentro do prazo concedido, isto é, conforme constante na "[Ata de Julgamento \(28217097\)](#)", publicada no site do Município de Joinville.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões (28265740).

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de outubro de 2025 foi deflagrado o Edital de Chamamento Público nº 27233551/2025/PMJ, na modalidade FMIC, para firmar Termo de Compromisso Cultural, que objetivem projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade, com fulcro na Lei Municipal nº 5.372/2005, Decreto Municipal nº 49.237/2022, subsidiariamente a [Lei Federal nº 14.133/2021](#), [Decreto Municipal nº 68.355/2025](#), Portaria nº 114/2025 (26391492), Portaria nº 605/2025 (27776379), Portaria nº 111/2025/SECULT (26364300) e Instrução Normativa nº [33/2024](#), do Tribunal de Contas do Estado (SC).

O recebimento das propostas ocorreu até o dia 12 de dezembro de 2025, sendo que no dia 17 de dezembro de 2025 foi realizada a reunião entre os membros da Comissão Permanente de Licitação para acolhimento das propostas e documentos protocolados pelos interessados. A Ata de Recebimento (27887852) foi devidamente publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 17 de dezembro de 2025.

Em 27 de janeiro de 2026 foi realizada a reunião para julgamento dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, sendo a Ata do Julgamento (28217097) publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 27 de janeiro de 2026.

Inconformada com o julgamento que não indicava a sua proposta entre os interessados habilitados, interpôs o presente recurso administrativo (28245760).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (28265740), sem manifestação dos demais participantes.

IV - DAS RAZÕES DO RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a decisão de inabilitação, motivada exclusivamente pela divergência entre o endereço constante no Comprovante de Inscrição do CNPJ e o informado na Declaração de Funcionamento (item 4.1.11.4). É imperativo destacar que tal dissonância não configura irregularidade material ou inconsistência documental comprometedora, mas tão somente uma defasagem cadastral temporária junto à Receita Federal do Brasil, cuja atualização já está em curso. O endereço real e operacional da **ESCOLA DE SAMBA PRÍNCIPES DO SAMBA** localiza-se na Rua Botafogo, nº 255, Bairro Floresta, Joinville/SC, conforme declarado sob as penas da lei pelo seu representante legal. Esta declaração, além de possuir presunção de veracidade nos termos do ordenamento jurídico vigente, reflete a realidade física e a capacidade de execução da entidade, não comprometendo sua existência jurídica ou o atendimento às finalidades públicas do edital.

Ressalta-se que a inabilitação, neste cenário, revela-se uma medida excessivamente rigorosa e desproporcional diante de uma falha meramente formal e plenamente sanável. A Administração Pública, em observância ao princípio da verdade material e da razoabilidade, deve priorizar o conteúdo fático sobre o rigor burocrático, especialmente quando a divergência apontada não traz qualquer prejuízo à idoneidade do certame. Considerando que a declaração firmada implica responsabilidade civil, administrativa e penal, reforça-se sua validade probatória para sanar a pendência cadastral. Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reconsiderada a decisão de inabilitação, reconhecendo-se a validade do endereço atualizado e garantindo a habilitação da entidade no Edital SEI nº 27233551/2025 para o regular prosseguimento no certame.

V - DO MÉRITO

No que tange ao mérito, as decisões proferidas neste chamamento público pautam-se pela estrita legalidade e observância irrestrita aos princípios que regem a Administração Pública, com especial ênfase aos preceitos da igualdade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Conforme estabelece o Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a atuação administrativa deve ser balizada pela legalidade e eficiência, princípios que se materializam, no contexto dos certames, pelo dever de cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Nesse sentido, a análise da fase habilitatória, formalizada na Ata de Julgamento SEI nº 28217097, identificou vícios insanáveis na documentação apresentada pela Recorrente. Verificou-se uma divergência sistemática de endereços entre o Formulário de Cadastro, o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) e a Declaração de Funcionamento exigida pelo item 4.1.11.4. Além da inconsistência geográfica, constatou-se a inobservância ao item 4.1.11.3, ante a ausência do órgão expedidor do RG na relação nominal dos dirigentes. Tais omissões e contradições documentais impedem a aferição da regularidade da entidade, configurando descumprimento direto das condições de habilitação.

Ressalte-se que a admissão de documentos contraditórios ou incompletos feriria o princípio da isonomia, conferindo tratamento privilegiado em detrimento dos demais proponentes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias. Portanto, em estrita observância à supremacia do interesse público e ao rigor formal necessário à segurança jurídica do processo, a Comissão Permanente de Licitação **decide pelo não provimento ao recurso** apresentado, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso interposto por **ESCOLA DE SAMBA PRÍNCIPES DO SAMBA**, referente ao Chamamento Público nº 27233551/2025/PMJ, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Andrea Cristina Leitholdt
Presidente da Comissão

Felipe Monteiro Barbosa
Membro da Comissão

João Paulo Campos
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ESCOLA DE SAMBA PRÍNCIPES DO SAMBA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Servidor(a) Público(a)**, em 18/03/2026, às 10:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 18/03/2026, às 10:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Monteiro Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 18/03/2026, às 11:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/03/2026, às 17:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/03/2026, às 08:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28402964** e o código CRC **7AB96811**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.189706-9

28402964v22